



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 667/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1) RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que “*Altera a Lei nº 11.621, de 6 de dezembro de 2017, que institui o Domicílio Eletrônico do Cidadão – DEC, para incluir a Política Municipal de Desmaterialização de Carnês Tributários e dá outras providências*”.

Em linha gerais, a proposição ao criar a **Política Municipal de Desmaterialização de Carnês Tributários**, objetiva estabelecer:

- *emissão prioritariamente digital de carnês, guias e notificações tributárias, com validade jurídica equivalente à forma física;*
- *manutenção da possibilidade de emissão física para quem expressamente solicitar;*
- *realização de campanhas educativas de estímulo à adesão ao modelo digital;*

Tais disposições mostram-se compatíveis com o ordenamento jurídico vigente, à exceção do previsto no art. 1º D, que se pretende acrescentar à Lei 11.621, de 2017, através do art. 1º do PL.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa municipal e princípios constitucionais

A competência municipal para legislar sobre **matéria tributária de interesse local** está prevista no art. 30, incisos I e III da Constituição Federal. Ressalta-se que a proposição apenas fixa diretrizes gerais para a desmaterialização de carnês, sem instituir tributo ou modificar base de cálculo ou alíquota, alinhando-se aos **princípios da eficiência, da economicidade e da sustentabilidade** insculpidos no art. 37, caput, art. 70 e 225 da Constituição Federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, é importante destacar ainda que a proposição ao estabelecer a realização de campanhas educativas também encontra fundamento no **direito de acesso à informação** (art. 5º, inciso XVI da CF)¹ e na Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - **Lei de acesso à informação**, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios** no que tange ao acesso a informações públicas e a sua divulgação, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

(...)

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública (g.n.).

2.2 Iniciativa legislativa concorrente

É certo que a lei pode estabelecer diretrizes voltadas à orientação de política municipal de modernização administrativa, desde que respeitada a esfera de organização interna privativa do Executivo

Nesse contexto, observamos que a matéria central abordada na proposição **não** está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal²,

¹ Art. 5º (...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (g.n.)

² Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



Autenticar documento em: <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>

e) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba³.

A respeito do assunto, cite-se a lição de João Jampaulo Junior⁴:

“A iniciativa concorrente (geral) é a regra (art. 61, caput, CF), e é a que compete a qualquer Vereador, à Mesa ou Comissão da Câmara, ao Prefeito, ou, ainda, à população, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica de cada Município, obedecendo-se ao que dispõe o art. 61 da Constituição Federal. São ainda de iniciativa concorrente todas as demais que a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal não reservaram exclusivamente ao Executivo, excetuando-se os projetos de resolução (efeitos internos) e de decretos legislativos (efeitos externos), que são de iniciativa privativa das Câmaras de Vereadores, não sujeitas à sanção e veto do Executivo. São exemplos de iniciativa concorrente: lei que delimita o perímetro urbano; projetos de lei que alterem o Plano Diretor; projetos de lei sobre matéria tributária como v.g. isenção de impostos, etc.”

Esse raciocínio consubstancia-se no fato de que a iniciativa concorrente, prevista no art. 61, caput, da Constituição da República, aplicável aos Municípios por força do princípio do paralelismo, é a regra geral, e que somente os casos expressos e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

A propósito, esse tem sido o entendimento adotado pelo próprio **E. Supremo Tribunal Federal**, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADIn. nº 724-MC/RS, Ministro Relator Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Ministro Relator Ricardo Lewandowski, ambos no seguinte sentido:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”(g.n.).

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

³ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

⁴ O Processo Legislativo Municipal Editora de Direito Leme/SP, 1997, p. 75.

4 O processo legislativo Municipal Editora de Direito Leme/SP, 1997, p. 75. Verifique a autenticidade do documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390037003300380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2.3 Normas vigentes e prática administrativa

A **Lei Municipal nº 11.621, de 2017** (ora objeto de alteração) já prevê comunicação eletrônica oficial entre Município e cidadãos, inclusive em matéria tributária, e o **Decreto nº 29.129, de 2024** instituiu o SEI/Cidades para tramitação digital de processos administrativos.

A Prefeitura também já disponibiliza a emissão eletrônica de segunda via do IPTU e de outros tributos, por meio do Portal da Fazenda Municipal. Embora existam esses mecanismos, não há norma abrangente que trate de todas as notificações tributárias, campanhas educativas **ou a obrigatoriedade de priorizar a disponibilização digital, com opção física apenas mediante solicitação do contribuinte**, lacunas que o projeto pretende preencher

2.4 Inconstitucionalidade do art. 1º-D

O **art. 1º-D**, contido no art. 1º do PL, prevê expressamente que:

“Art. 1º-D. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à execução desta política pública, em especial quanto a:

I – cadastramento de contribuintes para recebimento digital;

II – formas de disponibilização segura dos carnês e notificações;

III – integração com sistemas e canais digitais oficiais, como site institucional, aplicativo municipal, e-mail e WhatsApp corporativo”.

Apesar da redação aparentemente facultativa, o dispositivo acaba por direcionar o conteúdo da regulamentação a ser elaborada pelo Poder Executivo, o que configura indevida invasão da função administrativa e **violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF)**, uma vez que não cabe ao Legislativo impor comandos que, por sua própria natureza, são de competência privativa do Executivo.

Nos termos do **art. 84, inciso IV, da Constituição Federal**, e, de forma simétrica, do **art. 61, inciso IV, da Lei Orgânica do Município**, **competete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a edição de decretos e regulamentos necessários à fiel execução das leis.** Trata-se de prerrogativa indelegável, que visa assegurar a autonomia do Executivo na condução dos atos administrativos e na implementação das normas legais.

Assim, qualquer tentativa do Legislativo de **antecipar ou restringir os elementos que devem compor essa regulamentação** caracteriza **ingerência indevida na função regulamentar**, cuja titularidade é exclusiva do Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2.5 Proposições semelhantes em tramitação

Cabe alertar que tramita nesta Casa de Leis o **Projeto de Lei nº 573/2025**, que “*dispõe sobre a criação da Política Municipal de Desmaterialização de Carnês Tributários e dá outras providências*”, de autoria do mesmo parlamentar responsável pela proposição em análise, tratando, inclusive, da mesma matéria. Nesse caso, aplica-se o disposto no art. 139 do Regimento Interno da Câmara:

“Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)”

Por fim, tramita nesta Casa de Leis o **Projeto de Lei nº 185/2022**, que “*Institui no Município de Sorocaba o direito do contribuinte ao acesso a meios e formas de pagamento digitais para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições, e dá outras providências.*” Embora não se trate de hipótese de apensamento, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, recomenda-se, sempre que possível, que as proposições **tramitem de forma conjunta**, a fim de assegurar maior coerência nas ações municipais voltadas à simplificação administrativa.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, **ressalvada a inconstitucionalidade do art. 1º-D**, não se identificam óbices legais quanto ao restante da proposição, destacando-se que sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.⁵

Ressalta-se que

É o parecer.

Sorocaba, 15 de setembro de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003300380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 15/09/2025 14:13

Checksum: **7A51E33068895425E1BBB8D430888DF34E53ACEB1361B9E3680C473D33304BC3**

